



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000363-94.2015.815.0251

RELATORA: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE: Rita Leite Medeiros

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB Nº 10503)

APELADO: Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL – APLICAÇÃO DO CPC DE 1973 – ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 2º DO STJ - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DESACOLHIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – SILÊNCIO DA PARTE – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SOB PENA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ARTIGO 257 DO CPC 1973 – DESATENDIMENTO – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO – APELAÇÃO – DESCABIDO REVOLVER A DISCUSSÃO SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA – DESPROVIMENTO DO RECURSO MONOCRATICAMENTE.

A matéria relativa ao benefício da gratuidade da Justiça restou apreciada em decisão interlocutória atacada pela parte apenas por meio de pedido de reconsideração, quando no ordenamento jurídico, encontrava-se prevista a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil à época vigente.

Desacolhido o pedido de reconsideração manejado em face da decisão interlocutória que negou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, o silêncio da parte prejudicada leva à estabilização da decisão e à impossibilidade de rediscussão sobre a matéria.

Correta a sentença que cancela a distribuição de processo cujas custas não foram recolhidas após indeferido o

benefício da gratuidade da Justiça e ordenado o respectivo pagamento.

Ante a manifesta improcedência do recurso, cabe a aplicação do art. 557, caput, do CPC 1973, por medida de celeridade e economia processuais.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Rita Leite Medeiros buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos/PB nos autos da Ação de cobrança ajuizada pela apelante em face do Estado da Paraíba.

Na petição inicial, a autora alegou que é servidora pública do Poder Judiciário deste Estado e, no exercício do cargo de Oficial de Justiça, vem trabalhando em regime de sete horas diárias, sem receber cotraprestação pelo labor realizado durante essa sétima hora, razão pela qual requereu a declaração de ilegalidade da forma de conversão adotada pelo promovido, bem como o pagamento da sétima hora trabalhada como horário suplementar, nos últimos cinco anos, nos moldes descritos à fl. 10. Pugnou pelo deferimento da gratuidade da Justiça, declarando-se pobre na forma da Lei.

Às fls. 27, o Juízo *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais.

Intimada regularmente, a autora atravessou pedido de reconsideração, fl. 30/32, indeferido pelo Juízo à fl. 32 – verso, ratificando-se a ordem de pagamento.

Certificado o decurso do prazo de trinta dias sem que a promovente efetuasse o pagamento das custas processuais, fl. 33.

O juízo *a quo* setenciou, fl. 34/34-verso, extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ausência de recolhimento das custas processuais, determinando o cancelamento da distribuição do processo.

A autora, incorformada, apresenta apelação cível, 37/42, reiterando a sua condição de miserabilidade jurídica, sob a alegação de que *“diante do valor da causa, o promovente não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, mormente se se considerar eventuais recursos, mandados de diligências, preparos entre outros [sic] acarretam sérias e altas despesas processuais”* (fl. 39).

Segue afirmando que não agiu com má-fé ao postular o benefício citado, bastando o requerimento na petição para que se possa gozar dos benefícios da gratuidade do processo. Colaciona o teor da Súmula 29 deste Tribunal local, pela qual a parte não está obrigada a postular por meio de Defensor Público para ter direito ao benefício da gratuidade da Justiça.

Reverbera, ainda, pela prevalência do acesso à Justiça e postula, ao final, pelo provimento do Apelo para fins de concessão da gratuidade da Justiça e conseqüente dispensa do pagamento das custas processuais.

Ausentes as contrarrazões, porque não formada a relação jurídico-processual.

No parecer de fls. 51/52, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, anoto que, apesar de a apelante não ser beneficiária da gratuidade da Justiça, por ter-lhe sido indeferido tal benefício no curso do processo, nem ter recolhido o preparo recursal, deixo de aplicar-lhe a deserção, por identificar particularidades no caso concreto a ensejar o afastamento da inadmissibilidade recursal, quais sejam: **a)** a sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas processuais, bem como **b)** a única matéria que trazida nas razões recursais é a defesa do direito à gratuidade da Justiça e conseqüente desnecessidade de tal recolhimento.

Assim, primando pela entrega da prestação jurisdicional de mérito e em respeito ao duplo grau de jurisdição, conheço o recurso.

Contudo, melhor sorte não socorre à autora quanto ao mérito recursal, pelos fundamentos abaixo declinados.

Conforme relatado, a decisão interlocutória que negou o benefício da gratuidade da Justiça foi prolatada no curso do processo (e não na sentença), e contra ela apenas se opôs pedido de reconsideração, o qual, decidido negativamente sem nova insurgência, trouxe para a matéria o instituto da preclusão.

Desse modo, a matéria relativa ao benefício da gratuidade da Justiça restou apreciada em decisão interlocutória atacada pela parte apenas por meio de pedido de reconsideração, quando no ordenamento jurídico, encontrava-se prevista a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil à época vigente.

Desacolhido o pedido de reconsideração manejado em face da decisão interlocutória que negou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, o silêncio da parte prejudicada leva à estabilização da decisão pela via preclusiva e à impossibilidade de rediscussão sobre a matéria.

Logo, correta a sentença que cancela a distribuição de processo cujas custas não foram recolhidas após indeferido o benefício da gratuidade da Justiça e ordenado o respectivo pagamento, pois calcada no art. 257 e 19, ambos do CPC 1973.

A jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ordenado o recolhimento das custas, nos termos dos arts. 257 e 267, IV, do Código de Processo Civil/1973, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o seu cumprimento, *"deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte"*¹. Confira-se outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.** Precedentes.(...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 428.091/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREPARO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXIGÊNCIA. ART. 257 DO CPC. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1.164.456/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, QUARTA TURMA, DJe 18/4/2011).

OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. DESNECESSIDADE. (...) 4. Consoante o

¹STJ, AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1/10/2014.

art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014; e AgRg no AgRg no REsp 1.161.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/12/2014. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.501.945/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.3.2015).

Também nesta Corte de Justiça foi manifestado igual posicionamento:

“Resta preclusa a análise do pedido de gratuidade da justiça indeferida por decisão interlocutória e não recorrida no momento oportuno, razão pela qual não pode ser renovado tal pleito sem que haja elementos novos capazes de alterar aquele ato jurisdicional.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002455820058152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 14-07-2016)

Ademais, em respeito ao art. 473 do CPC 1973 e sendo os argumentos recursais, todos eles, voltados ao deferimento de benefício sobre o qual não cabe mais qualquer discussão, ante a preclusão consumativa, prescinde-se de sua análise, por serem incapazes de infirmar as conclusões adotadas tanto na sentença quanto nesta decisão.

Portanto, não restam dúvidas sobre a manifesta improcedência deste recurso.

Com estas considerações e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC 1973, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Apelarório**, por ser manifestamente improcedente.

P. I.

João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA